



CÂMARA MUNICIPAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO

ESTADO DO PARANÁ

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO – PR.

PROTOCOLO

Nº: 026/14

Data: 10/02/14

Hora: 11:23

Visto: Carolina

INDICAÇÃO

EMENTA: Indica ao Executivo o Projeto de Lei em anexo que acrescenta §5º ao artigo 2º da Lei Municipal nº 547/2009 para o mesmo iniciar o processo legislativo.

FERNANDO VANUCHI PEPPES, vereador que esta subscreve, no uso de suas prerrogativas regimentais, INDICA ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, **FREDERICO CARLOS DE CARVALHO ALVES**, que inicie o processo legislativo ao apresentar Projeto de Lei em anexo que acrescenta o §5º ao artigo 2º da Lei Municipal nº 547/2009.

JUSTIFICATIVA:

O acréscimo do § 5º ao artigo 2º da Lei 547/2009 vem esclarecer que aquele contribuinte aposentado ou pensionista, cuja renda mensal familiar somado ou não ao aluguel percebido pela locação a que se refere o §2º do mesmo artigo que não ultrapasse dois salários mínimos, fica isento do pagamento do IPTU da propriedade utilizada pelo beneficiário ainda que exista no mesmo imóvel outra edificação e esteja locada, independentemente da área.

Trata-se de um parágrafo interpretativo.

Tal disposição legal se faz necessária tendo em vista que o §3º do artigo 2º da mesma Lei já ressalta que o beneficiário por incapacidade contributiva não está obrigado às exigências dos incisos II e III. Contudo, a fiscalização municipal vem entendendo que aquele contribuinte aposentado ou pensionista que percebe aluguel da edificação presente no mesmo imóvel, ainda que com este valor não se ultrapasse os dois salários mínimos, estaria obrigado ao recolhimento do tributo também da unidade em que residir pelo fato da lei não dispor expressamente neste sentido.

Como a análise da capacidade contributiva exige uma análise subjetiva por parte da administração pública, levando-se em consideração o sustento e necessidades básicas, seja por falta de trabalho, renda, saúde, etc, tal hipótese do aposentado ou pensionista era indeferida por parte do Executivo tendo em vista a ausência de previsão legal. Ocorre que, deve ser considerado beneficiário por incapacidade contributiva o



CÂMARA MUNICIPAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO

ESTADO DO PARANÁ

contribuinte aposentado ou pensionista, cuja renda mensal familiar somada ou não ao aluguel percebido pela locação a que se refere ao disposto no §2º não ultrapasse dois salários mínimos, já que tal situação evidentemente evidencia a incapacidade no recolhimento do tributo.

Trata-se, portanto, de uma incoerência interpretativa que vem sendo aplicada pela Administração Pública Municipal cujo parágrafo acrescido evitará qualquer divergência.

Um contribuinte, aposentado ou pensionista, cuja renda mensal familiar não ultrapasse dois salários mínimos, não pode ser considerado capaz de recolher tal tributo sem prejuízo de seu sustento e de sua família, motivo pelo qual considero importante o acréscimo do § 5º do artigo 2º da Lei 547/2009 para interpretar-se tal situação.

A iniciativa para início do processo legislativo em matéria tributária pertence concorrentemente ao Poder Legislativo e ao Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, b, da CF), conforme Precedentes: ADI 724-MC, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 15.05.92; RE 590.697-ED, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Dje de 06.09.2011; RE 362.573- AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Eros Grau, Dje de 17.08.2007), em especial o Recurso Extraordinário 328.896/SP.

Ademais, pelo princípio da Simetria Constitucional, a Constituição do Estado do Paraná também garante aos Parlamentares dispor sobre tributos conforme especifica o artigo 53, inciso III.

Ocorre que, pelo fato de que a Lei Orgânica Municipal em seu artigo 46, §1º, alínea “c” dispor que tal matéria (tributária) é de competência privativa do Executivo, parece mais viável, neste momento, que se inicie o processo legislativo da forma disposta em nossa Lei Municipal, motivo pelo qual se indica o projeto de lei em anexo para que o Executivo o apresente.

Cornélio Procópio, 10 de Fevereiro de 2014.

FERNANDO VANUCHI PEPPE
Vereador – PMDB



CÂMARA MUNICIPAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO

ESTADO DO PARANÁ

ANEXO - PROJETO DE LEI Nº _____

DATA: __/__/2014

SÚMULA: Acrescenta §5º ao artigo 2º da Lei Municipal nº 547/2009.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO**, Estado do Paraná, **APROVOU** e eu, **FREDERICO CARLOS DE CARVALHO ALVES**, Prefeito Municipal, **SANCIONO** a seguinte a seguinte;

LEI

Artigo 1º - Ficam isentos do IPTU – Imposto Territorial Predial Urbano e das respectivas taxas que recaem sobre o imóvel:

I -

II -

III -

IV -

§1º -

§ 2º -

§ 3º -

Artigo 2º - Para fazer jus à isenção, o beneficiário deverá preencher os seguintes requisitos:

I -.....

II -.....

III -.....

IV -

§1º-

§ 2º -

§ 3º -.....

§ 4º -.....

§ 5º - Será considerado beneficiário por incapacidade contributiva o contribuinte aposentado ou pensionista, cuja renda mensal familiar somada ou não ao aluguel percebido pela locação a que se refere ao disposto no §2º não



CÂMARA MUNICIPAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO

ESTADO DO PARANÁ

ultrapasse dois salários mínimos, não se lhe aplicando o disposto no referido parágrafo e de igual forma não estando obrigado às exigências dos incisos II e III, contudo a isenção limitar-se-á à unidade em que ele residir, desde que os tributos do imóvel locado estejam sendo regularmente pagos.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CORNÉLIO PROCÓPIO, EM DE DE 2014

**FREDERICO CARLOS DE CARVALHO ALVES
PREFEITO MUNICIPAL**